Acórdão: 19.931/10/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000164045-62 Impugnação: 40.010126859-92

Impugnante: Posto Esmeraldas Ltda

IE: 546427973.00-40

Proc. S. Passivo: Marcos Chaves Viana/Outro(s)

Origem: DFT/Belo Horizonte

#### **EMENTA**

MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA. Constatado, através de confronto de documentos fiscais com o livro Movimentação de Combustíveis (LMC), entradas de óleo diesel desacobertadas de documentação fiscal, pelo que se exigiu ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro prevista no inciso II c/c inciso III do § 2º, ambos do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada na alínea "a" do inciso II do art. 55 da mesma lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

A autuação versa sobre a entrada de 167.127,75 (cento e sessenta e sete mil, cento e vinte e sete inteiros e setenta e cinco centésimos) de litros de óleo diesel desacobertada de documento fiscal, constatada pela confrontação de notas fiscais de saída modelo 1 com os respectivos registros diários do Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC).

Exige-se o ICMS/ST, a respectiva Multa de Revalidação prevista no inciso II c/c inciso III do § 2°, ambos do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada na alínea "a" do inciso II do art. 55 da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 24/28, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 706/711, juntando os documentos de fls. 712/714.

Aberta vista para a Impugnante que manifesta às fls. 722/724.

O Fisco novamente se manifesta às fls. 726/728.

#### **DECISÃO**

Inicialmente, cumpre destacar que os fundamentos expostos na Manifestação Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passarão a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

O Impugnante argumenta que os documentos fiscais utilizados na autuação, pela periodicidade de emissão e pela quantidade de combustível neles consignada, são notas fiscais globais, referentes a diversos abastecimentos de veículos de um mesmo cliente, em certo período de tempo.

No entanto, a legislação tributária regulamenta a emissão de nota fiscal global, conforme art. 12, § 3°, do Anexo V do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 12 - A nota fiscal será emitida:
(...)

- § 3º Tratando-se de estabelecimento varejista de combustíveis derivados ou não de petróleo, a nota fiscal poderá ser emitida de forma periódica, englobando os abastecimentos ocorridos no mês, desde que observado o seguinte:
- I seja emitido, no momento do abastecimento, Cupom Fiscal ou Nota Fiscal Modelo 2, nestes consignando os números da placa e do hodômetro do veículo abastecido, os quais passarão a fazer parte integrante da nota fiscal global;
- II seja indicado, no campo "Informações Complementares", o número do documento fiscal que acobertou a saída da mercadoria.

Nas operações realizadas pelo estabelecimento varejista de combustíveis, a emissão da nota fiscal global está condicionada a existência de operações anteriores à sua emissão acobertadas por cupom fiscal ou nota fiscal modelo 2, nestes consignados os números da placa e do hodômetro do veículo abastecido, os quais passam a fazer parte integrante da nota fiscal global. Exige-se também que os cupons fiscais ou notas fiscais modelo 2 que acobertaram a saída da mercadoria sejam relacionados no campo informações complementares da nota fiscal global.

A nota fiscal global constitui um documento de simples faturamento, não sendo documento hábil para acobertar operações de saída de mercadorias, e possui Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) próprio que, no caso, seria o 5929, que se refere a registro efetuado em decorrência de emissão de documento fiscal relativo a operação ou prestação também registrada em equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF.

Diferentemente, o CFOP utilizado nas vendas acobertadas pelas notas fiscais modelo 1 autuadas neste PTA é o 5656 (venda de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiros destinado a consumidor ou usuário final).

O simples exame das notas fiscais modelo 1 emitidas no período fiscalizado demonstra que o Impugnante já conhecia todos os requisitos necessários para emissão de nota fiscal global de combustíveis, tanto é assim que emitiu corretamente as notas fiscais globais nos 950, 957 e 992, datadas respectivamente em 31/07/07, 18/08/07 e 15/03/08, de fls. 712/714. Esses documentos fiscais foram emitidos conforme disposto no § 3º do art. 12 do Anexo V do RICMS/02, com exceção da informação relativa ao número da placa e do hodômetro do veículo abastecido.

Desse modo, a inexistência de cupons fiscais ou notas fiscais modelo 2 que fundamentem a emissão de uma nota fiscal global, qualificam as notas fiscais objeto desta autuação como notas fiscais para acobertamento de saídas de combustíveis, devendo ser a sua movimentação registrada no LMC.

Quanto ao LMC, registre-se que ele está previsto no inciso IX c/c § 9°, ambos do art. 160 do RICMS/02, conforme se segue em redação atual:

Art. 160 - O contribuinte do imposto deverá manter, em cada um dos seus estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, cujas regras de escrituração e de lançamento são as estabelecidas na Parte 1 do Anexo V e no Anexo VII:

 $(\ldots)$ 

IX - Livro de Movimentação de Combustíveis;

( . . . )

§ 9º - O livro Movimentação de Combustíveis será utilizado pelo Posto Revendedor para registro diário das movimentações de compra e venda de gasolina, óleo diesel, álcool etílico hidratado carburante e mistura metanol/etanol/gasolina, devendo ser observadas, quanto à sua escrituração e modelo, as normas da Agência Nacional do Petróleo (ANP).

O LMC tem por finalidade o registro diário de toda movimentação de compra, venda e estoque de combustíveis. Diante disso, o seu confronto com os documentos fiscais de entradas e saídas das mercadorias possibilita a verificação do acobertamento regular dos combustíveis.

No caso dos autos, a inconsistência verificou-se no levantamento diário das vendas lançadas no LMC, que não comportavam as vendas realizadas pelas notas fiscais elencadas na planilha de fls. 06.

Como exemplo, cita-se a nota fiscal nº 994, emitida em 31/03/08, acostada às fls.8 dos autos, que acobertou a saída de 20.701 litros de óleo diesel.

Os registros do LMC no dia 31/03/08, de fls. 9, apresentam um estoque inicial de óleo diesel de 12.907 litros e estoque final escritural de 14.873 litros, apontando compras de 15.000 e vendas de 13.034 litros do produto.

Pelo exposto, o volume das vendas reconhecido no LMC é incompatível com o volume de saídas acobertado pela nota fiscal nº 994 (20.701 litros), o que demonstra a entrada de óleo diesel desacobertada de documento fiscal, em operações paralelas às regulares ocorridas no estabelecimento autuado.

Em face dessa constatação, a exigência do ICMS/ST é cabível diante do desconhecimento da origem do combustível adquirido sem documento fiscal, o que inviabiliza a alegação do Impugnante de que o recolhimento do imposto já ocorreu pelo fato de o produto estar sujeito à substituição tributária. Nessa hipótese, aplica-se o disposto no inciso I, art. 89 do RICMS/02:

Art. 89. Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;

Ressalte-se que a autuação foi lavrada fundamentando-se no LMC, e todas as notas fiscais de aquisição de combustíveis apresentadas pelo Impugnante foram registradas nesse livro.

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente porque a infração resultou em falta de pagamento do imposto.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

- § 3º A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.
- § 5° O disposto no § 3° não se aplica aos casos
- 2) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2010.

# Mauro Heleno Galvão Presidente

# Ricardo Wagner Lucas Cardoso Relator